



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2020.0000446007

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 204523995.2020.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante _____ S/A, é agravado _____.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MOREIRA VIEGAS (Presidente sem voto), A.C.MATHIAS COLTRO E ERICKSON GAVAZZA MARQUES.

São Paulo, 18 de junho de 2020.

FERNANDA GOMES CAMACHO

Relatora

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento nº 2045239-95.2020.8.26.0000 - 1

Agravo de Instrumento nº 2045239-95.2020.8.26.0000

Relatora: Fernanda Gomes Camacho

Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Privado

Agravante: _____ S/A

Agravado: _____

Comarca: São Paulo - 15ª Vara Cível

Processo de Origem: 0045189-31.2019.8.26.0100

Juiz(íza) Prolator(a): Celina Dietrich e Trigueiros Teixeira Pinto

VOTO nº 13058

OBRIGAÇÃO DE FAZER. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.
Decisão que reduziu a multa cominatória para R\$30.000,00 e determinou a manifestação do exequente para prosseguimento. Inconformismo da executada. Comprovado o descumprimento da obrigação no prazo determinado na decisão liminar. Multa devida no período de atraso e no valor determinado. Decisão mantida. Recurso não provido.

Vistos.

Trata-se de agravo contra decisão copiada às fls. 24/26 que, em cumprimento de sentença, reduziu a multa cominatória para R\$30.000,00 e determinou a manifestação do exequente para prosseguimento.

Inconformada, a parte agravante alega, em síntese: 1) a decisão que fixa a incidência de multa por descumprimento não preclui, de forma que o seu cabimento pode ser rediscutido e revisto a qualquer momento; 2) não é possível o cumprimento efetivo da obrigação de implantar *home care* em apenas 24 horas, sendo que foi cumprida em 2 dias após tomar conhecimento da decisão; 3) eventual demora para implantação do atendimento se deu diante da dificuldade de encontrar o médico responsável pelo exequente, a fim de fornecer uma solicitação médica atualizada relacionando todos os procedimentos necessários; 4) houve uma falha na prestação dos serviços de fisioterapia, sobre a qual a agravante tomou conhecimento apenas no dia 13/01/2019, quando entrou em contato com a mãe do paciente, que informou não ter interesse nas reposições das sessões perdidas; 5) a recusa da mãe demonstra que não houve qualquer prejuízo ao seu filho em razão da falha de atendimento entre os dias 29 e 30 de dezembro de 2018 e 12 e 13 de janeiro de 2019; 6) a demora para iniciar o tratamento fonoaudiológico e terapêutico se deu diante da dificuldade em



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento nº 2045239-95.2020.8.26.0000 - 2

2

localizar profissionais aptos a atender o paciente em seu domicílio, que fica no extremo leste de São Paulo; 7) a empresa responsável ofereceu à mãe do paciente a reposição das sessões perdidas, o que foi novamente recusado por ela; 8) embora tenha havido falhas, a conduta da mãe do paciente revela que apenas se aproveitou disso para requerer o recebimento de valores a título de multa, tornando inequívoco que não houve prejuízo ao seu filho; 9) quando da implantação do atendimento *home care*, a empresa esclareceu que os profissionais fisiatras não poderiam realizar atendimento domiciliar, com assinatura pela mãe do paciente de declaração atestando tal fato e a necessidade de se deslocar até o consultório do profissional; 10) a multa deve ser afastada, por ausência de descumprimento da obrigação ou reduzida. Pede a concessão de efeito suspensivo.

O pedido de efeito suspensivo foi indeferido (fls.

141/142).

A parte contrária apresentou contraminuta (fls.

145/154).

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Trata-se de ação relativa a obrigação de fazer em fase de cumprimento de sentença. Ao que consta, a executada foi condenada a fornecer tratamento *home care* ao autor, de acordo com a prescrição médica (fls. 299/303 do processo nº 1127077-39.2018.8.26.0100), no prazo de 24 horas, sob pena de multa diária de R\$1.000,00, confirmada a tutela provisória concedida anteriormente (fls. 211/212 do processo nº 1127077-39.2018.8.26.0100).

Alega a executada que não houve descumprimento da obrigação, além de ser exagerado o valor fixado para a multa, que deve ser afastada ou reduzida.

Em que pesem os argumentos da agravante, a r. decisão não merece reforma.

A liminar foi concedida em 13/12/2018, no sentido de determinar à ré que autorizasse e custeasse o tratamento ao autor, conforme prescrição médica, no prazo de 24 horas, sob pena de multa diária de

Agravo de Instrumento nº 2045239-95.2020.8.26.0000 - 3

3

R\$1.000,00.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Restou comprovado que a ré teve ciência da concessão da liminar na mesma data, conforme cópia do e-mail acostado às fls. 52/53, entretanto, apenas deu cumprimento a ela após o prazo de cinco dias, em 19/12/2018 (fls. 33 dos autos de origem).

Além disso, em 29 e 30 de dezembro de 2018 e 12 e 13 de janeiro de 2019, a ré deixou de fornecer as sessões diárias de fisioterapia, conforme confessado pela própria agravante, que se limitou a alegar uma falha na prestação dos serviços.

Outrossim, as sessões de fonoaudiologia foram iniciadas cinco semanas após a intimação para implantar o serviço e as sessões de terapia ocupacional iniciaram-se com sete semanas de atraso, fatos também que não restaram impugnados pela agravante, pelo contrário, apenas informou que enfrentou dificuldades para localizar profissionais aptos a atender o paciente em seu domicílio.

Por fim, restou comprovado que as visitas mensais por fisiatra iniciaram-se com nove meses de atraso, segundo a agravante, tendo em vista a impossibilidade dos profissionais realizarem o atendimento no domicílio do autor, o que contraria a determinação judicial expressa para cumprimento da obrigação na modalidade *home care*.

Ora, todos os fatos alegados pelo agravado restaram confirmados pela própria agravante, que se limitou a alegar falhas de atendimento ou impossibilidade de cumprimento, o que não impede a cobrança da multa imposta por descumprimento, eis que ausente qualquer determinação judicial contrária à determinação de cumprimento da obrigação de prestação de serviços médico-hospitalares ao menor, no sistema *home care* ou, ainda, qualquer decisão de majoração do prazo para tanto.

Por esse motivo, cabível a aplicação da multa diária fixada, no período de descumprimento informado pelo exequente.

Quanto ao valor da multa fixado, nada há para se modificar, tampouco, uma vez que não se mostra excessivo, além do fato de que nem mesmo a imposição de cominação considerada exorbitante pelo plano de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

saúde executado foi capaz de impor o cumprimento voluntário e tempestivo da decisão proferida ou mesmo alguma justificativa válida pelo não cumprimento.

Ressalte-se que a discussão relativa ao valor da multa tornou-se preclusa diante da ausência de recurso contra a decisão que concedeu a liminar e fixou o valor das *astreintes*, para o caso de descumprimento, proferida em 13/12/2018 (fls. 211/212 do processo nº 1127077-39.2018.8.26.0100).

Assim, a r. decisão deve ser mantida.

Por tais fundamentos, **nega-se provimento** ao recurso.

FERNANDA GOMES CAMACHO
Relatora